

IMPOL

COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

Ao
Sr. Márcio Rogério Gabriel
Superintendente / SUPEL
Nesta

Superintendência Estadual de Compras e Licitações
RECEBIDO
Certifico que recebi o documento no dia
08 / 01 / 2020 às 08 Hs: 00 Min.
Adriana
(nome completo, cargo e matrícula)

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE DECISÃO

IMPOL COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, empresa sediada na Cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, sito a Rua Duque de Caxias, 1380 Sala B, Bairro Nova Porto Velho, Estado de Rondônia, por seu representante abaixo assinado, vem mui respeitosamente requerer que seja revista vossa decisão conforme argumenta abaixo:

1 - A empresa IMPOL Com Serv e Rep Eireli, foi desclassificada no Item 31 do Pregão 384/2019 Processo Administrativo 0015.111673/2019-43, pelo parecer do Pregoeiro Substituto Sr. Róger Martins Cardoso e mantida pelo Senhor Superintendente, por entenderem que no recurso administrativo impetrado pela Empresa INTERLABEL, a qual dentre vários quesitos solicitando a desclassificação da empresa IMPOL, com base no Item 9.1.1. do Edital, consta o equívoco na marca/fabricante e modelo incompatível da proposta inserida no cadastro no sistema COMPRASNET com o apresentado na Proposta Comercial;

2 - O Item do Edital do qual o Senhor Pregoeiro Substituto se valeu para desclassificar a empresa IMPOL, vejamos o que diz:

9.1.1. O(a) Pregoeiro(a) poderá suspender a sessão para visualizar e analisar, preliminarmente, a proposta ofertada que se encontra inserida no campo "**DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO**" do sistema, confrontando suas características com as exigências do Edital e seus anexos (podendo, ainda, ser analisado pelo órgão requerente), **DECLASSIFICANDO**, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis.

3 - Na folha 3 do Termo de Análise e Julgamento do Recurso Administrativo, o Senhor Pregoeiro Substituto esclarece que a amostra do material fora aprovado pelo IDARON conforme transcrevemos abaixo:

Não obstante, após a devida análise do objeto, os autos retornaram à comissão para que emitisse a seguinte decisão:

DESPACHO

De: IDARON-PROCLAS

Para: SUPEL-KAPPA

Processo Nº: 0015.111673/2019-43

Assunto: Aquisição de Material

Prezado Senhor, Após análise das propostas apresentadas, informamos que os materiais atendem as necessidades desta Agência, conforme descrito no Termo de Referência.

Atenciosamente.

Renato da Costa Mello
Gerente Substituto

CNPJ : 15.335.703/0001-48 – INSCRIÇÃO ESTADUAL : 00000003560376
Rua Duque de Caxias, 1380 Sala B – Centro – CEP 76.801-110 Porto Velho (RO)
Fone: (69) 2141-8460 - E-mail: impol01@hotmail.com

IMPOL

COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

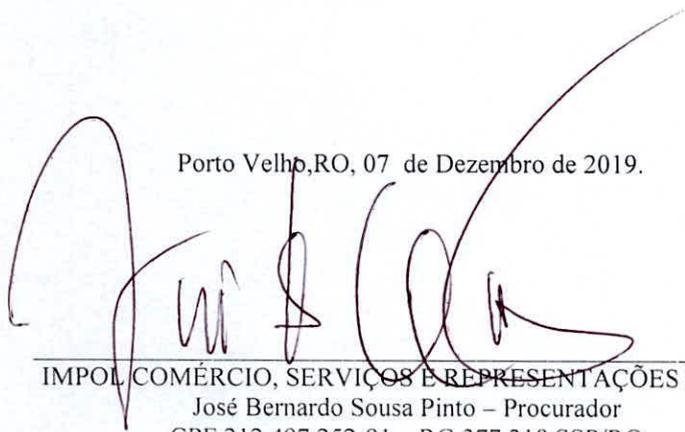
O Item 9.1.1, se refere a **DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO** e não da marca/fabricante e modelo. Tanto a proposta inserida no SISTEMA COMPRASNET como na PROPOSTA COMERCIAL final da empresa IMPOL, a **DESCRIÇÃO DO MATERIAL** está de acordo com o Termo de Referência.

Mesmo não sendo acatado o pedido da INTERLABEL quando sita que não apresentou cotação de preço para a empresa IMPOL, não é verdade, para comprovação que a INTERLABEL enviou cotação e amostra para empresa IMPOL é que anexamos os documentos comprobatórios.

Pelos motivos acima, é que a empresa IMPOL COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, solicita do Senhor Superintendente que seja revista sua decisão e volte a manter a empresa IMPOL como vencedora do Item 31, visto que a mesma não descumpriu com o Item 9.1.1. Outro ponto a ser considerado, é a aprovação da amostra pelo IDARON. A classificação da empresa IMPOL como vencedora do Item 31, não trará ao Estado de Rondônia prejuízos financeiros, pelo contrário, por estar sediada no Estado de Rondônia, o imposto estadual (ICMS) ficará no Estado Rondônia, diferente da INTERLABEL que se encontra estabelecida no Estado de São Paulo.

No aguardo de uma decisão favorável.

Porto Velho, RO, 07 de Dezembro de 2019.



IMPOL COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

José Bernardo Sousa Pinto – Procurador
CPF 212.497.252-91 – RG 377.318 SSP/RO

15.335.703/0001-48
IMPOL COMÉRCIO SERVIÇOS
E REPRESENTAÇÕES EIRELI
Rua: Duque de Caxias, nº 1380 Sala B
Centro - CEP 76801-110
Porto Velho -- RO

CNPJ : 15.335.703/0001-48 – INSCRIÇÃO ESTADUAL : 00000003560376
Rua Duque de Caxias, 1380 Sala B – Centro – CEP 76.801-110 Porto Velho (RO)
Fone: (69) 2141-8460 - E-mail: impol01@hotmail.com

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 384/2019/KAPPA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0015.111673/2019-43

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual aquisição de material de consumo técnico para atender a Agência De Defesa Sanitária Agrossilvopastoril Do Estado De Rondônia - IDARON.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através do(a) Pregoeiro(a), designado(a) por meio da **Portaria Nº 192/2019/SUPEL-CI publicada no DOE do dia 13.09.2018**, em atenção **A INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **INTERLABEL SOLUÇÕES EM ROTULAGEM EIRELI**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **INTERLABEL SOLUÇÕES EM ROTULAGEM EIRELI**, CNPJ: **30.019.250/0001-34**, manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno contra a empresa **IMPOL COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI**, CNPJ Nº **15.335.703/0001-48**, no item 31 e anexou suas razões de recurso junto ao Sistema Comprasnet, conforme consta nos autos (8464073).

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, o(a) Pregoeiro(a) recebe e conhece a intenção interposta, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado **TEMPESTIVO** e encaminhado **POR MEIO ADEQUADO**.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente, denominada como **INTERLABEL SOLUÇÕES EM ROTULAGEM EIRELI**, manifestou sua intenção recursal conforme síntese a seguir:

“A proposta da recorrida não atendeu ao exigido no item 11.5.2 do Edital, por isso não permitiu a consistente avaliação dos itens. O documento previsto no item 6.2 do Edital está ausente e não pode ser acrescido depois (item 11.7 e 13.10.4).”

Já nas razões recursais, menciona que a recorrida, **IMPOL COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI**, descumpriu as cláusulas descritas no item 11 do Edital, senão vejamos:

- Ausência de devida prova da condição de ME/EPP;
- Ausência de PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO;
- Referência à marca INTERLABEL na proposta sem autorização do fabricante;
- Marca, fabricante e modelo divergente da proposta inicial;
- Indício de subcontratação;
- Falta de prova de sustentabilidade ambiental;
- Omissão da recorrida acerca dos documentos de habilitação, necessidade de aplicação do Art. 7º da Lei 10.520/2002;

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.

Sob a temática da devida prova de condição de ME/EPP por parte da recorrida, discorre a recorrente que o Pregão Eletrônico 384/2019/KAPPA/SUPEL/RO é exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, logo se faz necessário comprovar o porte da empresa através de certidão emitida pela Junta Comercial conforme Art. 8º, IN DNRC 103/2007, e TC 012.213/2014-4 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

“Documento hábil para comprovar a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte é a certidão expedida pela Junta Comercial.”

Menciona ainda que a recorrida deixou de apresentar prospecto/folder/catálogo do produto ofertado e ainda cita a marca INTERLABEL sem a devida permissão, não obstante a recorrente pormenoriza que a proposta eletrônica da empresa **IMPOL** é divergente na marca, fabricante e modelo da proposta anexada no item 31:

Proposta registrada no sistema
“Marca: petroplast; Fabricante: petroplast; Modelo: 15cm x 0,5”

Nesse sentido, a empresa **INTERLABEL** sugere que a marca “petroplast” não pertence à recorrida culminando em um indício de subcontratação, ato vedado no instrumento convocatório em seu item 22.

Por fim, pondera a recorrente que a licitante **IMPOL** não comprovou a sustentabilidade ambiental, item 6.2 do Termo de Referência, em observância ao Art. 5º da Instrução Normativa nº 01 – SLTI/MPOG e Art. 6º do Decreto nº 21.264/2016, gerando assim omissões ocorridas no certame devendo fazer cumprir o Art. 7º da Lei nº 10.520/02, uma vez que a Administração está obrigada a atender o Edital.

Ao final, a recorrente requer o que se expõe abaixo:

1. Provimento do recurso;
2. Inabilitação da recorrida;
3. Reconsideração da decisão de aceitar e habilitar a recorrida;
4. Aplicação do Art. 7º da Lei nº 10.520/02 como exposto pelo Edital;

III – DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS

Informamos que a recorrida não apresentou suas contrarrazões para o caso em tela.

III – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos,

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.

resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do Recurso interposto pela Recorrente passamos ao Julgamento.

Preliminarmente, destaca-se que os produtos ofertados no Pregão Eletrônico 384/2019/SUPEL/KAPPA foram devidamente submetidos ao Órgão requisitante do objeto conforme exposto no Edital, item 9.1.1, senão vejamos:

Edital do Pregão 384/2019/KAPPA/SUPEL/RO

9.1.1. O(a) Pregoeiro(a) poderá suspender a sessão para visualizar e analisar, preliminarmente, a proposta ofertada que se encontra inserida no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO" do sistema, confrontando suas características com as exigências do Edital e seus anexos (podendo, ainda, ser analisado pelo órgão requerente), DESCLASSIFICANDO, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis.

Não obstante, após a devida análise do objeto, os autos retornaram à comissão para que emitisse a seguinte decisão:

DESPACHO
De: IDARON-PROCLAS
Para: SUPEL-KAPPA
Processo Nº: 0015.111673/2019-43
Assunto: Aquisição de Material

Prezado Senhor,

Após análise das propostas apresentadas, informamos que os materiais atendem as necessidades desta Agência, conforme descrito no Termo de Referência.

Atenciosamente.

Renato da Costa Mello
Gerente Substituto

Com base nisso, o(a) Pregoeiro(a) emitiu a análise técnica, promoveu a aceitação e, posteriormente, habilitação da recorrida, afastando assim qualquer vício na análise das propostas por parte desta douta comissão, uma vez que a proposta incompatível com objeto requerido é submetida à desclassificação conforme item 9.2 do instrumento convocatório:

Edital do Pregão 384/2019/KAPPA/SUPEL/RO

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.

Item 9.2 – Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexequível, o(a) Pregoeiro(a) obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ.

Entretanto, realizando verificação no comprasnet acerca da proposta digital e anexo do item 31, é possível ratificar aquilo que a recorrente elenca em sua peça recursal visando a discrepância entre o registro da proposta e documento anexado, senão vejamos:

Imagem 1 – Proposta eletrônica IMPOL

Item: 31 - **LACRE SEGURANÇA** Qtde Solic: 25.000 Qtde Aceita: 0 Valor Estimado: R\$ 41.250,0000
Tratamento Diferenciado: Tipo 1 - Participação Exclusiva de ME/EPP
Aplicabilidade Decreto 7174: Não
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

15.335.703/0001-48 IMPOL
COMERCIO E 25000 43.750,0000 30/09/2019
SERVICOS REPRESENTACOES 10:00:28:050
EIRELI

Marca: petroplast
Fabricante: petroplast
Modelo / Versão: 15cmx0,5

E ainda:

Imagem 2 - Proposta anexada IMPOL

IMPOL

COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 384/2019/SUPEL/RO

CARTA PROPOSTA

À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL/RO

Prezados Senhores:

Apresentamos a V. Sª., nossa proposta de preços de fornecimento de ENVELOPE, LACRE E MOTOPODADOR pelo preço global de R\$ 73.520,00 (setenta e três mil, quinhentos e vinte reais) nos termos do Edital e seus Anexos, conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
28	Envelope plástico de segurança, com lacre inviolável, fechamento em adesivo inviolável, modelo EATJ39 e medidas de 22 em larg. X 34,5 cm alt. (Descrito no Adendo 1 - Modelo de Envelope / Prot. Sei 6797564)	Und	5.000	Veloplastic	2,96	14.800,00
31	Lacre adesivo de vinil para sacaria de sementes, material altamente resistente que seja utilizado em condições de difícil aderência, apresentando durabilidade aproximada de 4 (quatro) anos, medidas 12x12cm(comprimento x largura), personalizado em 3 cores. (Sem Modelo)	Und	25.000	Interlabel	1,60	40.000,00

É evidente o erro cometido pela recorrida, sendo possível observar que sua proposta não obedece ao item 9.1.1 do Edital, sendo ela punível com desclassificação, vejamos:

Edital do Pregão 384/2019/KAPPA/SUPEL/RO

Item 9.1.1 - O(a) Pregoeiro(a) poderá suspender a sessão para visualizar e analisar, preliminarmente, a proposta ofertada que se encontra inserida no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO" do sistema, confrontando suas características com as exigências do Edital e seus anexos (podendo, ainda, ser analisado pelo órgão requerente), DESCLASSIFICANDO, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis.

Nesse quesito assiste razão à recorrente, uma vez que há uma irregularidade entre a proposta cadastrada no sistema e aquela contida no anexo do item 31.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.

Todavia é válido ressaltar que ausência de prospecto/folder/catálogo não enseja em recusa da proposta por parte do(a) Pregoeiro(a), pois os itens 11.2.1 e 11.5.1.1 do Edital estabelecem os seguintes temas - proposta incompatível e convocação da proposta:

Edital do Pregão 384/2019/KAPPA/SUPEL/RO
Item 11.2.1 - Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexecutável, o(a) Pregoeiro(a) obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ.

E ainda:

Edital do Pregão 384/2019/KAPPA/SUPEL/RO
Item 11.5.1.1 - Caso haja dúvida na especificação do objeto ofertado, a Pregoeira, antes da aceitação do item poderá convocar as licitantes que estejam dentro do valor estimado para contratação, para enviar a PROPOSTA DE PREÇOS, com o item devidamente atualizado do lance ofertado, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, ANEXANDO NO SISTEMA COMPRASNET, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO;

Nesse sentido a desclassificação por não encaminhamento de folder/prospecto/catálogo não encontra respaldo no instrumento convocatório.

Já sobre o indício de subcontratação por menção à marca de terceiros, é dever desta doughta comissão informar que subcontratar consiste em entregar parte do fornecimento do bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato segundo entendimento da Corte de Contas da União o que não é possível verificar no certame em comento, uma vez que a recorrida possa estar indicando a marca de terceiro no intuito de revender.

“Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado.” (4. ed. Brasília: TCU, 2010)

Menciona a recorrente que não autorizou a empresa **IMPOL** a utilizar sua marca e modelo neste Pregão, sob esse aspecto ressaltamos que a Administração, bem como esta doughta comissão de licitação, está isenta de interferência nos negócios jurídicos de terceiros, tendo em vista que esse ato negocial tem regime jurídico distinto do Público, não obstante frisamos que as licitantes são responsáveis pelos seus atos e transações realizadas no Pregão Eletrônico conforme itens 5.3.7 e 8.1.1 do Edital.

Edital do Pregão 384/2019/KAPPA/SUPEL/RO
5.3.7. O uso da senha de acesso pelo Licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do Sistema, ou da Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, promotora da licitação, responsabilidade por eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha, ainda que, por terceiros.

[...]

8.1.1. O Licitante será inteiramente responsável por todas as transações assumidas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como verdadeiras e firmes suas propostas e subsequentes lances, se for o caso (inciso III, Art. 13, Decreto nº 12.205/2006), bem como acompanhar as operações no sistema durante a sessão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão (inciso IV, art. 13, Decreto nº 12.205/2006).

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPREL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.

Por fim, sobre a ausência de condição da recorrida ser Microempresas e Empresas de Pequeno Porte informamos que as licitantes devem atender à Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações para fruir o benefício conforme item 6.1 do Edital:

Edital do Pregão 384/2019/KAPPA/SUPREL/RO

6.1. As microempresas e das empresas de pequeno porte e empresas equiparadas a ME/EPP, agricultores familiares, produtores rurais, pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo devem atender as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais normas de estilo para fins de fruição dos benefícios ali dispostos.

Com base nisso, a supracitada LC considera como ME/EPP as empresas que se enquadrem nas características abaixo, senão vejamos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.

Considerando o exposto para fins determinísticos do porte empresarial da recorrida, passamos a verificar seu Balanço Patrimonial abaixo:

Imagem 3 – Balanço patrimonial da recorrida

IMPOL COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI(78584)		PORTFOLIO CONTABILIDADE LTDA	
CNPJ: 15.335.703/0001-48		Diário 8 Folha 40	
Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, 1380, SALA B, CENTRO, Porto Velho, RO		Balanço de Resultado Econômico Analítico de 01/01/2018 até 31/12/2018	
Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
Receita			
Receita Bruta Vendas e Serviços			
Receita Bruta			
Receita sobre Vendas			
Revenho de Mercadorias	3-1-01-001-02	1420	323.893,06C
=Receita sobre Vendas			***323.893,06C
=Receita Bruta			***323.893,06C

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/06/2019 10:08 SOB Nº 20190206837.
PROTOCOLO: 190206837 DE 04/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902520370. NIRE: 11600035726.



IMPOL COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI

LEILSON COSTA DE SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL
PORTO VELHO, 04/06/2019
www.empresafacil.ro.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação

Conforme a imagem contida acima, o porte da empresa se enquadra nos termos legais da LC nº 123/2006 como ME/EPP, não obstante vejamos aquilo que ficou estabelecido no instrumento convocatório em seu item 5.3.9:

Edital do Pregão 384/2019/KAPPA/SUPEL/RO

5.3.9 Como requisito para participação deste Pregão Eletrônico, a licitante deverá manifestar, em campo próprio do Sistema Eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta encontra-se em conformidade com as exigências previstas neste Edital, ressalvados os casos de participação de microempresa e empresa de pequeno porte, no que concerne a regularidade fiscal.

Logo, além do requisito legal da receita bruta, o Edital estabeleceu que bastaria declarar em campo próprio do sistema eletrônico o atendimento às regras impostas pelo instrumento convocatório.

A fim de dirimir todos os pontos elencados, informamos que o Edital não replicou o item 6 do Termo de Referência, senão vejamos o seu teor:

Termo de Referência

6. DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

6.1. A aquisição objeto desta licitação obedecerá aos critérios de sustentabilidade ambiental contidos no Art. 5º da Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.

Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG e no Art. 6º, do Decreto nº 21.264/2016, da Governo do Estado de Rondônia, no que couber.

6.2. A licitante deverá apresentar certificação emitida por Instituição Pública Oficial ou Instituição Credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o objeto fornecido cumpre com as exigências do Edital.

Ao observar a redação do item 6, pertencente ao Termo de Referência, verificamos que o momento de apresentação do certificado não fora determinado no decorrer do procedimento licitatório, fase de classificação ou habilitação, devido a isso o Edital não replicou tal normativa, não obstante, devido o Edital ter sido silente ao tema em tela, salientamos que a certificação ou qualquer outro meio de prova poderá ser requerida na execução do contrato, uma vez que a redação do item 6.2 menciona objeto fornecido, por parte do Órgão solicitante do objeto.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o(a) Pregoeiro(a), consubstanciado(a) pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-o **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, reformando decisão exarada na Ata do Pregão Eletrônico nº 384/2019/SUPEL/KAPPA do dia 10/10/2019, que ACEITOU e HABILITOU a empresa **IMPOL COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI** no item 31.

Submete-se a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho (RO), 23 de Outubro de 2019.

Róger Martins Cardoso
Pregoeiro Substituto Equipe Kappa/SUPEL
Mat. 30013791



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 119/2019/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação KAPPA
IZAURA TAUFMANN FERREIRA
Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 384/2019/KAPPA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0015.111673/2019-43

INTERESSADO: Agência De Defesa Sanitária Agrossilvopastoril Do Estado De Rondônia -
IDARON

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº.384/2019

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (8520429) e ao Parecer 738 (8886494), a qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **INTERLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULAGEM EIRELI**, mantendo a decisão da Pregoeira que desclassificou a proposta da empresa **IMPOL COMERCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI no item 31 do Edital**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/kappa.

A Pregoeira da Equipe/kappa para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019.

MARCIO ROGERIO GABRIEL

Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 19/12/2019, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9412864** e o código CRC **9EED1CA2**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0015.111673/2019-43

SEI nº 9412864

DECLARO QUE RECEBI OS VOLUMES DESTA CONHECIMENTO EM PERFEITO ESTADO PELO QUE DOU POR CUMPRIDO O PRESENTE CONTRATO DE TRANSPORTE				
O Transporte coberto por este conhecimento se rege pelo código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565 de 19/12/1986), especificamente pelas regras relativas a responsabilidade Civil prevista nos artigos 193, 241, 244, 262 e 264, de cujo teor o Expedidor/Remetente declara concordar e ter plena ciência. O Expedidor/Remetente aceita com corretas todas as especificações impressas, manuscritas, datilografadas ou carimbadas neste conhecimento, certificando que os artigos perigosos pela regulamentação da I.C.A.O. foram devidamente informados e acondicionados para transporte aéreo.				
EXPEDIDOR/REMETENTE	NOME		ASSINATURA	
DESTINATARIO/RECEBEDOR	DATA/HORA		RG	
NUMERO OPERACIONAL	CHAVE DE ACESSO		DATA/HORA DE EMISSAO	
90049659363	35191009296295000240570010044583421191120915		04/10/2019 18:02:45	
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.		DOCUMENTO AUXILIAR DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRONICO		MODAL AEREO
 RODOVIA SANTOS DUMMONT, KM 66, 0 JARDIM ITATINGA CAMPINAS/SP CEP: 13052970 CNPJ: 09296295000240 IE: 206265026118 FONE: 1140038399		MODELO 57 SERIE 1 NUMERO 4458342 DATA E HORA DE EMISSAO 04/10/2019 18:02:45 INSC. SUFRAMA DO DESTINATARIO	 CHAVE DE ACESSO 3519 1009 2962 9500 0240 5700 1004 4583 4211 9112 0915 Consulta de autenticidade no portal nacional do CT-e, no site da Sefaz Autorizadora, ou em http://www.etc.fazenda.gov.br/portal	
TIPO DO CT-E	TIPO DO SERVIÇO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO	
NORMAL	NORMAL		135191604157476	
INDICADOR DO CT-E GLOBALIZADO	INFORMAÇÕES DO CT-E GLOBALIZADO		CODIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - NATUREZA DA OPERAÇÃO	
<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO			6.353 - PRESTACAO DE SERVICO AEREO	
INICIO DA PRESTACAO		TERMINO DA PRESTACAO		
SAO PAULO - SP - 3550308		PORTO VELHO - RO - 1100205		
REMETENTE INTERLABEL SOLUCOES EM ROTULAGEM EIRELI		DESTINATARIO IMPOL COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES		
ENDereco R BASILIO ALVES MORANGO n° 1745 compl - PRQ EDU CHAVES		ENDereco R DO DE CAXIAS n° 1380 compl SL B - CENTRO		
MUNICIPIO SAO PAULO	CEP 02222001	MUNICIPIO PORTO VELHO	CEP 76801110	
CNPJ/CPF 30019250000134	IE 119212360111	CNPJ/CPF 15335703000148	IE 0000003560376	
UF SP PAIS Brasil	FONE 000000000	UF RO PAIS Brasil	FONE 0000000000	
EXPEDIDOR		RECEBEDOR		
ENDereco		ENDereco		
MUNICIPIO	CEP	MUNICIPIO	CEP	
CNPJ/CPF	IE	CNPJ/CPF	IE	
UF PAIS	FONE	UF PAIS	FONE	
TOMADOR DO SERVIÇO INTERLABEL SOLUCOES EM ROTULAGEM EIRELI		MUNICIPIO SAO PAULO		
ENDereco R BASILIO ALVES MORANGO n° 1745 compl - PRQ EDU CHAVES		UF SP PAIS Brasil		
CNPJ/CPF 30019250000134	IE 119212360111	FONE 000000000		
PRODUTO PREDOMINANTE		OUTRAS CARACTERISTICAS DA CARGA		VALOR TOTAL DA CARGA
DOCUMENTOS		PECAS		R\$ 0,00
QTD	PESO BRUTO (KG)	PESO BASE CALC. (KG)	PESO AFERIDO (KG)	CUBAGEM (M3)
	0,100	0,100	0,100	
CARGA				QUANTIDADE DE VOLUMES (UND)
				1
COMPONENTES DO VALOR DA PRESTACAO DO SERVIÇO				
NOME	VALOR	NOME	VALOR	VALOR TOTAL DA PRESTACAO DO SERVIÇO
FRETE NACIONAL	R\$ 43,27	TX ORIGEM	R\$ 55,50	R\$ 101,07
		EMBALAGEM	R\$ 1,30	
		TX EMISSAO	R\$ 1,00	
				VALOR A RECEBER
				R\$ 101,07
INFORMAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO				
CLASSIFICACAO TRIBUTARIA DO SERVIÇO		BASE DE CALCULO	ALÍQUOTA DO ICMS	VALOR DO ICMS
00 - PRESTACAO SUJEITO A TRIBUTACAO NORMAL ICMS		R\$ 101,07	4,00	R\$ 4,04
% RED. BC. CALC.				
DOCUMENTOS ORIGINARIOS				
TP DOC.	CNPJ/CPF EMISSOR	SERIE N° DOCUMENTO	TP DOC.	CNPJ/CPF EMISSOR
PREVISÃO DO FLUXO DA CARGA				
SIGLA OU CODIGO INT. DA FILIAL/PORTO/ESTACAO/AEROPORTO DE ORIGEM	SIGLA OU CODIGO INT. DA FILIAL/PORTO/ESTACAO/AEROPORTO DE PASSAGEM	SIGLA OU CODIGO INT. DA FILIAL/PORTO/ESTACAO/AEROPORTO DE DESTINO		
GRU		PVH		
OBSERVAÇÕES GERAIS				
FRETE PAGO NA ORIGEM. AZUL CARGO AMANHA. ICMS OBS. SP SEM INFO. PVD: RETIRA MANUSEIO: 99 - OUTRO (ESPECIFICAR NO CAMPO OBSERVAÇÕES)				
INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS DO MODAL AEREO				
NUMERO OPERACIONAL DO CONHECIMENTO AEREO	CLASSE	CODIGO DA TARIFA	VALOR DA TARIFA	
90049659363	L		R\$ 432,70	
NUMERO DA MINUTA	RETIRA	DADOS RELATIVOS A RETIRADA DA CARGA		
0018978681	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	ADOR JORGE TEIXEIRA, S/N - GALPÃO INFRAEREO AEROPORTO PORTO VELHO-RO CEP: 76803250		
CARACTERISTICA ADICIONAL DO SERVIÇO	DATA PREVISTA DA ENTREGA	DIMENSÃO	NATUREZA DA CARGA	
	08/10/2019	28X40X1	99 - OUTRO (ESPECIFICAR NO CAMPO OBSERVAÇÕES)	
USO EXCLUSIVO DO EMISSOR DO CT-E			RESERVADO AO FISCO	
AZUL CARGO - 04/10/2019 18:03:59				
WEBCARGO CNPJ: 06647591/0001-70				



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 120/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo eletrônico nº 0043.007051/2020-18 (Processo originário nº 0015.111673/2019-43)

Procedência: Equipe KAPPA/SUPEL

Interessado: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

Valor Estimado: R\$ 560.579,60 (quinhentos e sessenta mil quinhentos e setenta e nove reais e sessenta centavos)

[Pedido de Reconsideração]

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. Arguição de desclassificação indevida pois proposta originária foi aprovada pela equipe técnica do IDARON. **Análise. Pedido de reconsideração não trouxe fato novo superveniente. Indeferimento.**

I

RELATÓRIO

1. Tratam-se de pedido de reconsideração interposto pela empresa **IMPOL COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI** para tratar do julgamento do recurso anterior (9412864), que resultou no retorno de fase (9588341).

2. o Processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico nº 384/2019/KAPPA/SUPEL/RO, referente ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição Material De Consumo Técnico Para Atender a Agência De Defesa Sanitária Agrossilvopastoril Do Estado De Rondônia - IDARON, foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte do pregoeiro, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

3.

II

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

4. Com esteio na Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905), as manifestações jurídicas poderão consistir em pareceres, informações ou despachos. No caso, trata-se de Parecer, dispõe a resolução o seguinte:

CAPÍTULO I

DAS MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS

Art. 2º As manifestações jurídicas da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia e de seus órgãos vinculados serão formalizadas por meio de:

I - Despacho;

II - Informação; e

III - Parecer

§ 1º Na elaboração das manifestações jurídicas:

I - em processos físicos, as páginas deverão ser numeradas e rubricadas; e

II - os trechos em língua estrangeira serão traduzidos em nota de rodapé, salvo quando se tratar de expressão breve de uso corrente.

§ 2º A manifestação jurídica indicará, expressamente, os atos e as manifestações anteriores que sejam, por meio dela, alterados ou revisados.

§ 3º Em caso de manifestação que esteja fundamentada em parecer normativo ou súmula administrativa, o Procurador do Estado poderá, em sua manifestação, apenas reproduzir o parecer normativo ou a súmula administrativa, dispensada a aprovação do Procurador-Geral do Estado em tais casos.

Art. 3º Em suas manifestações jurídicas, fica assegurado ao Procurador do Estado a independência técnica e liberdade de atuação, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 620/2011 e da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

§1º Em caso de recusa de manifestação jurídica em processo que lhe for submetido à apreciação, o Procurador do Estado informará tal recusa, de maneira juridicamente fundamentada, ao Diretor da Procuradoria Especializada ou ao Procurador Geral do Estado, observado o artigo 9º e seus parágrafos.

§2º Caberá ao Diretor da Procuradoria Especializada ou, se for o caso, ao Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 9º desta Resolução, a emissão de manifestação jurídica em caso de recusa de manifestação por parte de Procurador do Estado, facultado ao Procurador Geral, no âmbito de sua competência, delegar atribuição a outro Procurador.

§3º O Diretor da Procuradoria Especializada ou, se for o caso, ao Procurador Geral do Estado, não aceitará a recusa de manifestação caso tal recusa tenha como motivação fundamentos jurídicos contrários aos dispostos nos incisos VI a X, do parágrafo 1º, do artigo 12 desta Resolução Normativa.

5. Deste modo, de acordo com Resolução do colegiado consultivo estadual, pauta-se pelas disposições acima mencionadas, passando à análise do objeto.

III

FUNDAMENTAÇÃO

6. Primariamente, destaca que o presente processo versa sobre o Pregão

Eletrônico nº 384/2019/KAPPA/SUPEL/RO (7914626), disposto no Processo Administrativo nº 0015.111673/2019-43, que já foi alvo de recurso administrativo tempestivo pela empresa IMPOL COMERCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, à época constava como recorrida e foi, por força da Decisão 119 (9412864), desclassificada do item 31 da licitação, de acordo com julgamento do pregoeiro (8520429), processo 0015.111673/2019-43.

7. Importante destacar que após julgamento do recurso anterior o presente Pregão Eletrônico teve seu retorno de fase para o dia 06/01/2020 às 10:00, conforme comprova espelho do ComprasNet (9588341).

8. A análise do presente pedido de reconsideração será de forma objetiva, considerando apenas os fatos novos que possam deslindar o presente curso licitatório.

9. Antes do retorno de fase, o recurso da empresa INTERLABEL que culminou na elucidação dos fatos e desclassificação da empresa IMPOL teve como argumento contundente a apresentação de proposta contendo características técnicas descritivas no Sistema ComprasNet diversas das informações elencadas em sua proposta original no tocante à marca, fabricante e modelo, de modo que foi possível verificar - segundo pregoeiro à época - que as informações dispostas durante a sessão pública estavam divergentes das apresentadas quanto do envio de sua proposta, conforme comprova a seguinte captura de tela, retirada da "Proposta da IMPOL (8192414)":

31	Lacre adesivo de vinil para sacaria de sementes, material altamente resistente que seja utilizado em condições de difícil aderência, apresentando durabilidade aproximada de 4 (quatro) anos, medidas 12x12cm(comprimento x largura), personalizado em 3 cores. (Sem Modelo)	Und	25.000	Interlabel	1,60	40.000,00
----	---	-----	--------	------------	------	-----------

10. No tocante à informações equívocas na proposta originária referentes à marca, modelo e especificações, extrai-se do item 31 (lacre segurança) da Ata de Pregão Eletrônico (8321222), processo 0015.111673/2019-43, o seguinte trecho:

15.335.703/0001-48 IMPOL COMERCIO Sim Sim 25.000 R\$ 1,7500 R\$ 43.750,0000 27/09/2019 17:39:13
 SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI
Marca: petroplast
Fabricante: petroplast
Modelo / Versão: 15cmx0,5
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Lacre adesivo de vinil para sacaria de sementes, material altamente resistente que seja utilizado em condições de difícil aderência, apresentando durabilidade aproximada de 4 (quatro) anos, medidas 12x12cm(comprimento x largura), personalizado em 3 cores. (Sem Modelo)

11. Conforme elencado originalmente, esta divergência ia de encontro com o disposto no item 9.1.1 do instrumento convocatório, que elencava o seguinte:

Item 9.1.1 - O(a) Pregoeiro(a) poderá suspender a sessão para visualizar e

analisar, preliminarmente, a proposta ofertada que se encontra inserida no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO" do sistema, confrontando suas características com as exigências do Edital e seus anexos (podendo, ainda, ser analisado pelo órgão requerente), **DESCLASSIFICANDO, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis**

12. No presente pedido de reconsideração, a empresa IMPOL apresentou em seu pedido de reconsideração uma fungibilidade de contrarrazões ao recurso que, no presente momento, já não é mais aplicável. Isto porque menciona que não deveria ter sido desclassificada uma vez que o órgão de origem (IDARON), por meio de análise de conformidade aprovou as propostas. **Este não é um fato novo superveniente.**

13. Todo o fulcro da desclassificação recai sob fato verificado posterior ao aprova da proposta, a dizer, **a inclusão no sistema ComprasNet de Marca, Fabricante e Modelo completamente diversos do disposto na proposta originária.** Caso não reste espantosamente claro, constitui transgressão amplamente conhecida no âmbito licitatório apresentar proposta de certo fabricante, marca ou modelo específico e, posteriormente, proceder a entrega de outro completamente diverso.

14. Uma vez que não há, finda a análise, fatos novos que possam alterar o presente curso do procedimento licitatório, entende por bem opinar pelo indeferimento do pedido, nos termos aqui apresentados.

IV

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, esta Procuradoria sedimenta entendimento pelo indeferimento do pedido de reconsideração, uma vez que a empresa não apresentou fatos novos supervenientes que possam, porventura, alterar o presente entendimento quanto aos atos praticados na licitação, ratificando o posicionamento exarado no Parecer 738 (8886494), no Processo originário nº 0015.111673/2019-43, por não haver motivos para reforma da decisão que desclassificou a proposta da empresa **IMPOL COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI.**

16. Esta opinião será submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da autorização contida no artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante artigo 8º, §3º da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

André Ricardo Voidelo

Assessor Especial de Licitações

Cátia Marina Belletti de Brito

Chefe do Setor Jurídico / SUPEL

Lauro Lúcio Lacerda

Procurador do Estado

Aprovo:

Juraci Jorge da Silva

Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 13/02/2020, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 18/02/2020, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Catia Marina Belletti, Chefe de Unidade**, em 20/02/2020, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **10047615** e o código CRC **E6E7EA2D**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0043.007051/2020-18

SEI nº 10047615

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 29/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação KAPPA
IZAURA TAUFMANN FERREIRA
Pregoeira

Pregão Eletrônico nº 384/2019/KAPPA/SUPEL/RO

Referência: Processo administrativo eletrônico nº 0043.007051/2020-18 (Processo originário nº 0015.111673/2019-43)

INTERESSADO: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

OBJETO: ANÁLISE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO

Em consonância com o Parecer 120 (10047615) ratificado pelo Procuradoria Geral do Estado, **INDEFIRO** o Pedido de Reconsideração interposto pela licitante **IMPOL COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI**.

À Pregoeira para dar ciência à empresa e outras providências aplicáveis à espécie.

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 21/02/2020, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **10303357** e o código CRC **32EB6B41**.

